



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 1.017/05

LEI Nº 627, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004

“Regulamenta a afixação de letreiros e anúncios publicitários no Município.”

***Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart –
Prefeito do Município***

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de novembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários: às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem as contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 3º. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

d) a assinatura do representante legal;

e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;

b) dimensões;

c) altura em relação ao nível do passeio;

d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;

e) comprimento da fachada do estabelecimento;

f) sistema de fixação;

g) sistema de iluminação, quando houver;

h) inteiro teor dos dizeres;

i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado.

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "outdoor", painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no artigo 7º, deverão ser apresentados:

a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

b) "lay-out" da área do entorno para análise;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 4º. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 5º. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;

VIII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

IX - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

X - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

XI - os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

- a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
- b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
- c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa não edificável de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 6º. É vedada a publicidade quando:

- I - em áreas de Preservação Ambiental;
- II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;
- III - obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;
- IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- V - oferecer perigo físico ou risco material;
- VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
- VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;
- X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;
- XI - atente à moral e aos bons costumes;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

XII - ao ar-livre em base de espelho.

Art. 7º. A critério do órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, observado o cone da Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a) fotografia do local;

b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida.

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 8º. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Art. 9º. A propaganda eleitoral de partidos e candidatos, regularmente inscritos no órgão competente, deverá observar o disposto na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 10. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal de controle urbanístico.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

painéis ou "outdoors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no artigo 10 da presente Lei.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 11. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado do órgão competente.

Art. 12. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 13. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 14. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Lei, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro ou anúncio.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 15. A Secretaria de Meio Ambiente através de seus fiscais deverá, constatado que o letreiro ou anúncio existente num determinado local está em desacordo com esta Lei, informar ao proprietário ou responsável a situação, notificando que tem o prazo de 06 (seis) meses para adequação aos termos desta legislação.

Art. 16. Na infração a qualquer dispositivo desta Lei, será imposta multa no valor de 100 (cem) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga) à R\$ 2.000,00 (duas mil) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga).

§ 1º. Esgotado o prazo para regularização, as multas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas diariamente até que seja eliminada a infração, mediante recomendação do órgão competente, em função do perigo ou potencial dano que possa causar a paisagem urbana, ao meio ambiente ou risco aos munícipes.

§ 2º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da primeira infração.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 4º. A imposição de multa pela infração às normas previstas nesta Lei deverá ser aplicada sem prejuízo das penalidades previstas na legislação eleitoral.

Art. 17. Compete a fiscalização e aplicação das normas previstas nesta Lei à Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela Secretaria de Meio Ambiente pelo descumprimento das normas previstas nesta Lei, serão revertidas ao Fundo Especial de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, no que couber, especialmente na graduação dos valores das multas previstas no artigo 16, tendo em vista o tipo de descumprimento verificado.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 17 de novembro de 2004. (*Pa nº 5434/03*)

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município